LEI Nº 1.701, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Monitorização da Diabetes (PMMD) nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Monitorização da Diabetes (PMMD) nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e escolas da rede pública municipal.

Art. 2º O Programa Municipal de Monitorização da Diabetes tem por objetivos:

I – capacitar os professores e demais profissionais que trabalham nas creches e escolas da rede pública do Município de Matias Barbosa/MG, o que os possibilitará auxiliar, a crianças e adolescentes que estejam matriculados e que sejam portadores de Diabetes Mellitus 1 (um) e/ou 2 (dois), no manuseio de prescrição médica em horário letivo;

II – evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes da Diabetes e, portanto, adotar os procedimentos e tratamentos adequados em casos de crise.

Art. 3º São objetivos do Programa de Capacitação:

I – possibilitar que os professores e demais profissionais que trabalham nas creches e escolas da rede pública do Município cadastrem e prestem apoio aos alunos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e/ou 2 (dois);

II – disponibilizar aprendizado em glicemia capilar aos professores e demais profissionais que trabalham nas creches e escolas da rede pública de ensino;

III – ensinar noções básicas de primeiros socorros e dos procedimentos a serem adotados em caso de hipoglicemia ou hiperglicemia;

IV – conscientizar pacientes, pais, alunos, professores e demais pessoas que desenvolvam atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença, sintomas da hipoglicemia e hiperglicemia;

V – abordar o tema durante a realização de reuniões de pais, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, para tratamento e prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 4º É responsabilidade dos genitores e/ou familiares responsáveis pelas crianças e adolescentes que se enquadrem ou vierem a se enquadrar nas disposições desta Lei:

I – manter atualizados os dados de contato do(a) aluno(a) e de seus responsáveis;

II – apresentar na escola a via original e uma cópia do atestado médico, com a indicação da doença e respectivo CID, como forma de incluir o nome do(a) aluno(a) em um cadastro, o que possibilitará o monitoramento do mesmo, portador da Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e/ou 2 (dois);

III – apresentar na escola a via original e uma cópia da prescrição/receita médica expedida pelos médicos para medicamentos a serem ministrados no horário letivo, devendo a cópia ser anexada ao prontuário da criança ou do (a) adolescente, e o original, devolvido aos genitores e/ou familiares responsáveis; e

IV – autorizar por escrito que alguém o(a) auxilie em caso de crise, seja com a aplicação de insulina ou de outro medicamento prescrito ou, ainda, ingestão de açúcar ou outro alimento/bebida conforme o caso e o que se fizer necessário, o que será feito, durante o horário letivo, pelo profissional em sala de aula ou por outro que faça parte do quadro de funcionários da unidade escolar à qual o aluno pertence e que possua a devida capacitação, observando sempre o nome do(a) aluno(a), posologia e prescrição/receita médica.

Art. 5º A capacitação dos professores e demais profissionais que trabalham nas creches e escolas da rede pública do Município será feita anualmente através da Secretaria Municipal de Saúde, em data a ser delimitada pelo Poder Executivo, que tomará medidas necessárias acerca da plena divulgação do calendário aos profissionais, indicando o local, dia e horário de sua realização, contando com a participação de profissionais especializados para ministrar o(s) curso(s) necessários, conforme a disponibilidade orçamentária e técnica do município.

Parágrafo único. O município disponibilizará profissional Nutricionista para acompanhar os portadores de Diabetes Mellitus 1(um) e 2 (dois) junto aos professores.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo constituirá uma comissão, de comprovada qualificação técnica, para elaborar a regulamentação desta Lei, no que couber, para sua melhor execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 06 de junho de 2025

Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal

Mauricio dos Reis Domingos
PREFEITO

Certifico que nesta data foi dado publicidade Ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1 º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 06 de 06 de 25

Servidor Responsável